



PROCESSO Nº 0204492022-0 - e-processo nº 2022.000023059-0

ACÓRDÃO Nº 104/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuantes: MARISE DO O CATÃO, SERGIO RICARDO ARAÚJO DO NASCIMENTO E MARIA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância ad quem. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido o acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 0503/2023, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000141/2022-83, lavrado em 26 de janeiro 2022, contra a empresa BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A, inscrição estadual nº 16.300.905-8.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de fevereiro de 2024.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0204492022-0 - e-processo nº 2022.000023059-0
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - ALHANDRA
Autuantes: MARISE DO O CATÃO, SERGIO RICARDO ARAÚJO DO
NASCIMENTO E MARIA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO
EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA
- RECURSO DESPROVIDO.**

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância ad quem. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido o acórdão embargado.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso oposto contra decisão proferida no Acórdão 503/2023 que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000141/2022-83, lavrado em 26 de janeiro 2022, contra a empresa BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A, inscrição estadual nº 16.300.905-8.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

NOTA EXPLICATIVA: A AUTUAÇÃO É DECORRENTE DA FALTA DE LANÇAMENTO NOS LIVROS PRÓPRIOS DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EFD/SPED, DE NOTAS



FISCAIS ELETRÔNICAS - NFE, MODELO 55, EMITIDAS POR TERCEIROS PARA BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. NO EXERCÍCIO DE 2020, CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO, CONFIGURANDO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRA-SE QUE ANTES DA PRESENTE AUTUAÇÃO A EMPRESA FOI NOTIFICADA PARA JUSTIFICAR A OMISSÃO DOS LANÇAMENTOS, CONFORME NOTIFICAÇÃO Nº 00630300/2021, PORÉM NÃO SE MANIFESTOU. NOS TERMOS DOS ARTS. 1º, 3º E 4º, DO DECRETO Nº 30.478/2009, A EFD COMPÕE-SE DA TOTALIDADE DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À APURAÇÃO DO IMPOSTO REFERENTE ÀS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES PRATICADAS PELO CONTRIBUINTE, BEM COMO OUTRAS DE INTERESSE DO FISCO, CUJO ARQUIVO DIGITAL DEVERÁ CONTER A TOTALIDADE DAS INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS E CONTÁBEIS (RELATIVAS ÀS ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS BEM COMO AOS SERVIÇOS PRESTADOS E TOMADOS) CORRESPONDENTES AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O PRIMEIRO E O ÚLTIMO DIA DO MÊS.

Em decorrência destes fatos, os agentes fazendários lançaram de ofício crédito tributário total de R\$ 155.449,08 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oito centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória por infringência ao Arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, com penalidade arimada no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96 e R\$ 51.816,36 (cinquenta e um mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos) de multa por reincidência.

Na instância prima a julgadora Rosely Tavares de Arruda, exarou sentença decidindo pela parcial procedência do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.

O Auto de Infração foi lavrado consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam a Lei nº 10.094/13, estando a natureza da infração e a pessoa do infrator bem determinados nos autos, circunstâncias que são suficientes para garantir a legalidade do feito fiscal.

A falta de escrituração de documentos fiscais na EFD enseja a multa por descumprimento de obrigação acessória. Ajustes necessários, afastando-se a cobrança para os documentos fiscais que tiveram a operação cancelada, com emissão de notas fiscais de entrada para o emitente, com referências as notas de saídas anteriormente emitidas. Afastada a multa recidiva para os períodos em que a reincidência não se caracterizou nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379/96.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE



Cientificado da decisão proferida pela instância prima, por via Postal, em 13/11/2020, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, por meio do qual aduz, em síntese, que:

- a) O auto de infração deve ser considerado nulo em decorrência da extrapolação do prazo para encerramento da fiscalização, em manifesta inobservância das disposições da Legislação Tributária e em detrimento ao direito de defesa da Empresa;
- b) Apesar da instância prima manter a multa por reincidência, não se vislumbra absolutamente nenhuma informação ou documento que faça referência à suposta reincidência. Não há sequer menção ao número do suposto auto de infração antecessor, tampouco cópia ou qualquer outro tipo de documento comprobatório que suporte a alegação de reincidência;
- c) Não resta apontado o fundamento legal da malsinada multa adicional e também não é apresentada qualquer justificativa acerca do motivo da aplicação da multa por reincidência;
- d) Que não há qualquer comprovação de que as notas fiscais objetos da autuação foram recebidas pela empresa e, em contrapartida, não foram lançadas no livro registro de entrada, impossibilitando a defesa do contribuinte;
- e) da análise da relação dos documentos fiscais tidos como não escriturados, verificou-se a ocorrência de várias inconsistências que fulminam o vergastado lançamento de ofício, tais como: - Notas fiscais objeto de devolução pelo destinatário; - Notas fiscais objeto de recusa pelo destinatário; - Notas Fiscais que foram lançadas extemporaneamente;
- f) Foi inserido um critério limitador na multa intentada, não podendo superar o montante de 400 UFR-PB. Desta forma, considerando que os valores lançados em desfavor da Autora superam sobremaneira o teto de 400 UFR-PB, deduz-se que a referida legislação se reflete como mais branda ao contribuinte, devendo, portanto, ser aplicada;
- g) a leitura literal do dispositivo não dá ensejo a compreensão de que a limitação da multa se aplica “por documento fiscal”, sendo a discriminação da aplicação de penalidade “por documento não informado ou divergência de valores encontrada” uma qualificação, uma explicação, relativa ao que se considera “deixarem de informar ou informarem com divergência” o “documento fiscal” na escrituração, ou seja, que não seria somente a falta de informação do documento em si mas também a divergência de informação quanto aos valores;
- h) A correta interpretação da penalidade prevista no art. 81-A, V, 'a', é a de que os limitadores mínimo e máximo devem ser aplicados sobre o valor total das operações ou circulações de mercadoria não escrituradas que resultaram na multa por ausência de escrituração de Notas Fiscais.



- i) a legislação tributária que define infrações ou comina penalidade deve ser interpretada de forma mais favorável;
- j) entende-se pela imprescindibilidade da realização de exame pericial a fim de demonstrar os equívocos da autuação fiscal ora recorrida.

Apreciado o referido recurso pela Primeira Câmara de Julgamento desta instância ad quem, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, alterando a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000141/2022-83, lavrado em 26 de janeiro de 2022, contra a empresa BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A, condenando-a ao pagamento do crédito tributário na quantia de R\$ 70.817,09 (setenta mil, oitocentos e dezessete reais e nove centavos) por descumprimento de obrigação acessória, tendo sido infringidos os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade arremada no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Na sequência, este Colegiado promulgou o Acórdão nº 503/2023, cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA –
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO –
DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA – ALTERADA
A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO
PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer. Ajustes realizados em função dos fundamentos e provas anexados aos autos.

Seguindo a marcha processual, o contribuinte fora notificado da decisão proferida pela Primeira Câmara de Julgamento, por meio de DT-e, em 11/12/2023 (fls. 220).

Irresignada com a decisão consignada no supracitado Acórdão, o contribuinte opôs Recurso ao Conselho de Recursos Fiscais (fls. 205 a 218), no qual apresenta, em síntese, que:

- a) um dos argumentos suscitados foi que a Contribuinte registrou eventos de desconhecimento e de não realização das operações referentes a várias notas fiscais, consoante exemplificados pelas Notas Fiscais nº 17549 e 8095, em que tais operações não se concretizaram e que a mercadoria correspondente não foi recebida, tendo sido alegado, sinteticamente que deveriam ser excluídas da autuação as seguintes: - Notas fiscais objeto de devolução pelo destinatário; - Notas fiscais objeto de recusa pelo destinatário; - Notas Fiscais que foram lançadas extemporaneamente;
- b) no bojo do Recurso Ordinário foram apontadas que, seguindo o mesmo entendimento da 1ª instância para excluir parte das Nfs, teriam de ser



- excluídas também as Notas Fiscais nº 17549 e 8095 de operações que não se realizaram com NFe de devolução, além de ser necessária apreciação das seguintes outras ocorrências;
- c) esta c. Turma Julgadora foi omissa ao apreciar o argumento suscitado pela Recorrente, visto que não houve a observação das divergências apontadas com as referidas notas fiscais. Inclusive, as Notas Fiscais nº 17549 e 8095 foram objetos de recálculo da multa;
 - d) os Nobres Julgadores não se manifestaram sobre todas as justificativas apresentadas no Recurso Voluntário, em razão dos fundamentos expostos por esta c. Câmara relacionarem-se apenas acerca das operações com “manifestação do destinatário acerca da realização da operação”. Assim, observa-se que não foram analisadas as Notas Fiscais apontadas pela Recorrente no Recurso Ordinário;
 - e) que nos fundamentos para afastar a alegação de nulidade da autuação por extrapolação do prazo para conclusão da fiscalização a c. Câmara sustentou que não houve demonstração cabal do prejuízo ao contribuinte;
 - f) Ocorre que, posteriormente no mesmo Acórdão, a c. Câmara aduz que não poderiam ser aceitas a escrituração de Nfs do período de janeiro de 2022, “(...) pelo fato de inexistir espontaneidade;
 - g) Nesse contexto, verifica-se a presença de verdadeira contradição, pois a impossibilidade de aproveitar a espontaneidade, decorrente do encerramento do procedimento fiscalizatório que ultrapassou o prazo legal, configura um claro prejuízo ao contribuinte;
 - h) A I. Câmara afastou o pedido de perícia por considerar que nos autos o ilustre auditor fiscal juntou nos autos elementos suficientes para a formação do convencimento, devendo ser reconhecida a dispensabilidade da produção da prova, sem que ocorra qualquer violação ao direito de defesa do sujeito passivo;
 - i) não foi expressamente considerado que a Recorrente colacionou trecho de Notas Fiscais em anexo quando realizada a Impugnação (Páginas 52/77 - Demonstrativo) e colacionou Planilha Demonstrativa das Notas Fiscais, em que houve manifestação do destinatário informando o desconhecimento ou não realização da operação, as quais não foram consideradas pela Auditoria Fiscal.
 - j) havendo outros elementos que a c. Câmara entendesse necessários para comprovação da ausência de circulação de mercadorias a ensejar a escrituração das correspondentes notas fiscais, é medida de justiça e de atenção ao princípio da verdade material, converter o julgamento em perícia/diligência fiscal para intimar a Recorrente para apresentar outros documentos para análise dos seus fundamentos, o que não foi objeto de manifestação.



k) vê-se, ainda, que houve omissão quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade aplicada.

Na sequência, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado pela contribuinte, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 0503/2023.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Em descontentamento com a decisão proferida pelo Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, a embargante vem aos autos, alegar, que houve omissão quanto ao argumento suscitado pela Recorrente, visto que não houve a observação das divergências apontadas com as referidas notas fiscais. Inclusive, as Notas Fiscais nº 17549 e 8095.

Pois bem, o contribuinte, buscando reanalisar a matéria, alega **nos embargos de declaração** que o Acórdão foi omisso quanto às notas fiscais nº 17549 e 8095, pois, para estes documentos também ocorrera a anulação das operações por meio de emissão de notas fiscais de devolução.

Entretanto, **no recurso voluntário** o argumento de defesa consistiu na solicitação de exclusão dos documentos fiscais pelo seguinte motivo: “o destinatário (Recorrente) registrou os eventos de desconhecimento ou não realização da operação (Páginas 52/77 - Demonstrativo)”, sem ter apresentado qualquer prova relativa à anulação da operação pelo emitente.



Assim, como já houve manifestação expressa sobre a irrelevância “para o deslinde da questão a aplicabilidade ou não da Cláusula Décima Quinta-B do Convênio SINIEF 07 de 2005”, não há que se falar em omissão do julgado.

Apenas para registrar, rememora-se a seguinte passagem do Acórdão:

O Conselho de Recursos Fiscais tomou posicionamento no sentido de que o procedimento de recusa deve ser considerado ato unilateral que não possui o condão de afastar o descumprimento da obrigação prevista no Decreto nº 30.478/09, senão vejamos trecho do Acórdão nº 0562/2022, de Rel. do Consº Eduardo Silveira Frade:

No tocante às recusas de notas fiscais, consorte pronunciamento do Núcleo de Apoio e Análise de Documentos Fiscais (NAPDF) desta Secretaria, a afirmação unilateral do destinatário não tem o condão de afastar o descumprimento da obrigação, sendo necessário outros tipos de prova, por exemplo nota de entrada emitida pelo emitente ou ação judicial, conforme se pode observar:

A situação de uma nota fiscal (autorizada, cancelada ou denegada) não é alterada pela manifestação do destinatário, seja ela qual for. A manifestação do destinatário (que poderá ser confirmação da operação, operação não realizada, desconhecimento da operação ou ciência da emissão) não tem o poder de alterar a situação da nota, pois não é conclusiva, o entendimento predominante é que a manifestação do destinatário informada na NF-e apenas é indicativo para a fiscalização. A maior parte dos estados, assim como a Paraíba, não aceita apenas a manifestação do destinatário de operação não realizada ou desconhecimento da operação para deixar de cobrar o imposto da operação. É necessário outro tipo de prova, como por exemplo uma nota de entrada emitida pelo emitente ou uma ação judicial. (Fabio Roberto Silva Melo – Chefe do NAPDF da SEFAZ-PB)

Este mesmo argumento deve ser aplicado para afastar a pretendida omissão quanto o argumento de que não foram analisadas as Notas Fiscais apontadas pela Recorrente no Recurso Ordinário.

Sobre o suposto prejuízo consubstanciado na impossibilidade de aproveitar a espontaneidade, decorrente do encerramento do procedimento fiscalizatório que ultrapassou o prazo legal, melhor sorte não assiste ao contribuinte, pois além dos trabalhos da fiscalização terem sido prejudicados por meio da suspensão de prazos decorrentes da pandemia do Covid, o contribuinte também contribuiu para a demora no encerramento da fiscalização, uma vez que solicitou, por mais de uma ocasião, prorrogação de prazos e desobedeceu notificações, situações que acabaram por gerar a necessidade de lavratura de auto de infração por embaraço à fiscalização. Segue abaixo, trecho ilustrativo das prorrogações da ordem de serviço:

Prorrogações								
Prazo Anterior	Nº Dias Prorrog.	Prazo Prorrog.	Descrição	Usuário	Situação	Homologação		Justi
						Data	Usuário	



13/04/2020	60	08/06/2020	EM RAZÃO DE ESTARMOS AGUARDANDO O CUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO DE N. 00088317/2020, BEM COMO O RETORNO DOS TRABALHOS PRESENCIAIS PARA A LAVRATURA DE A.I.	PATRICIA MARCIA DE ARRUDA BARBOSA	H	09/04/2020	MARISE DO O CATAO
08/06/2020	60	07/08/2020	AGUARDANDO PROVIDENCIAS QUANTO AO PEDIDO MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - PMF N.E202001890-0.	PATRICIA MARCIA DE ARRUDA BARBOSA	H	08/06/2020	MARISE DO O CATAO
07/08/2020	60	16/10/2020	ESTAMOS ESPERANDO A EMPRESA ENTREGAR O MOVIMENTO BANCÁRIO CONFORME SOLICITADO EM NOTIFICAÇÕES.	PATRICIA MARCIA DE ARRUDA BARBOSA	H	17/08/2020	MARISE DO O CATAO

Não há, qualquer elemento nos autos que comprove existência de restrição à escrituração em momento anterior à lavratura do Auto de Infração, ou seja, apesar dos documentos autuados tratarem de operações realizadas no exercício de 2020, o contribuinte apenas escriturou as operações após a ciência do auto de infração, em jan/2022.

Registre-se: na nota explicativa do auto de infração, a fiscalização informou que: “ANTES DA PRESENTE AUTUAÇÃO A EMPRESA FOI NOTIFICADA PARA JUSTIFICAR A OMISSÃO DOS LANÇAMENTOS, CONFORME NOTIFICAÇÃO Nº 00630300/2021, PORÉM NÃO SE MANIFESTOU”, ou seja, inexistia qualquer óbice para o cumprimento das obrigações durante o período fiscalizado.

Dessa forma, não deve ser acatado o argumento de contradição no julgado.

Sobre o argumento relativo à omissão sobre o requerimento de perícia, o próprio contribuinte confirma que houve manifestação sobre o tema do recurso, senão veja-se o seguinte excerto:

A I. Câmara afastou o pedido de perícia por considerar que nos autos o ilustre auditor fiscal juntou nos autos elementos suficientes para a formação do convencimento, devendo ser reconhecida a dispensabilidade da produção da prova, sem que ocorra qualquer violação ao direito de defesa do sujeito passivo.

(...)

havendo outros elementos que a c. Câmara entendesse necessários para comprovação da ausência de circulação de mercadorias a ensejar a escrituração das correspondentes notas fiscais, é medida de justiça e de atenção ao princípio da verdade material, converter o julgamento em perícia/diligência fiscal para intimar a Recorrente para apresentar outros documentos para análise dos seus fundamentos, o que não foi objeto de manifestação.

Como afirmado, o caso em análise não exige maiores produções de provas, tendo a Câmara entendido desnecessária a realização de perícia/diligência.



Por fim, não há que se falar em omissão quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade aplicada, uma vez que ficou registrado o seguinte posicionamento:

O Colegiado do Conselho de Recursos Fiscais possui entendimento pacificado quanto a configuração da multa por reincidência com um agravamento da penalidade descrita no Auto de Infração, decorrendo da constatação, pelo auditor fiscal, da existência de antecedentes fiscais, nos termos do artigo 38 da Lei nº 10.094/13:

(...)

Dessa forma, para que seja possível realizar a verificação da regularidade do lançamento, é necessário que conste no processo administrativo, seja na nota explicativa, seja na disponibilização do Termo de Antecedentes Fiscais, as informações necessárias para a realização do cotejo entre a infração anterior com os respectivos enquadramentos legais, com a infração atual.

Ademais, não basta a perfeita correspondência entre os dispositivos legais. É condição essencial, para imposição da penalidade de que trata o artigo 87 da Lei nº 6.379/96, que sejam observadas, também, as datas de início da contagem para efeito da configuração da reincidência, nos termos do artigo 39 da Lei nº 10.094/13.

Ocorre que não consta no processo qualquer informação que permita ao contribuinte a identificação do processo anterior, fato que macula o seu direito de defesa, ocasionando, portanto, a improcedência deste valor do lançamento.

(...)

A motivação do lançamento efetuado pela fiscalização está respaldada na inobservância dos dispositivos normativos supraindicados, sendo prevista a imposição da penalidade nos termos da legislação de regência, que estipula a aplicação da multa por infração quando houver a subsunção dos fatos aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Diante deste arcabouço normativo resta demonstrado que o procedimento fiscal foi realizado em aderência aos ditames da legislação, não havendo dúvidas que ensejem a aplicação do princípio do in dubio pro contribuinte, disposto no art. 112 do CTN1, dado que a

¹ Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.



pena aplicada é específica e possui texto clarividente quanto à sua aplicação por documento fiscal:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

(redação – Medida Provisória 263/17 convertida em Lei 10.977/17)

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

(Nova Redação – Lei nº 12.788 de 28 de setembro de 2023)

“a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto;”

Em suma, o resultado do trabalho de auditoria está alicerçado em extensa documentação, que permite a perfeita identificação da materialidade da acusação, com a devida demonstração do elemento quantitativo do crédito tributário.

Considerando que a multa por reincidência fora afastada, que houve manifestação expressa sobre a limitação da competência material dos órgãos julgadores e, de acordo com o trecho supracitado, a Câmara entendeu pela compatibilidade entre a aplicação da multa prevista no art. 81-A, V, “a” às condutas descritas no auto de infração, não há que se falar em omissão do julgado.

Com a devida vênia ao entendimento da embargante, o argumento recursal demonstra apenas irresignação quanto a convicção formada pelos julgadores à propósito das provas produzidas, não configurando omissão no julgado.

Pelo Exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 0503/2023, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000141/2022-83, lavrado em 26 de janeiro 2022, contra a empresa BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A, inscrição estadual nº 16.300.905-8.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de fevereiro de 2024.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator